

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

SF/23072.36610-79

Altera a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que dispõe sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, para prever avaliação prévia do Senado Federal em operações de crédito externo realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) superiores a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A** O Senado Federal deverá, previamente, autorizar as operações de crédito à exportação de bens e serviços garantidos pela União realizadas por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em valor superior a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o prêmio de seguro associado deverá refletir os riscos comerciais, e políticos e extraordinários, conforme a Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965.

§ 2º Os riscos da operação, tratados no § 1º, devem ser avaliados segundo:

I - métricas de risco adotadas por organização internacional de reconhecimento internacional; ou

II – probabilidade de risco de inadimplência calculada por agência de avaliação de risco com, no mínimo, cinco anos de experiência em operações internacionais.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo, em operações cujo objeto seja a defesa da soberania nacional ou da integridade territorial dos países envolvidos, deverá ocorrer em sessão secreta do Senado Federal.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9503259227>

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos V e VIII, respectivamente, atribui competência privativa ao Senado Federal para autorizar *operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

A Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, regulamenta essa competência constitucional ao dispor *sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

Entendemos que as concessões de crédito externo nas quais o interesse da União esteja presente, direta ou indiretamente, especialmente como parte garantidora, devem ser objeto de autorização prévia do Senado Federal, inclusive as realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de valor superior a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América),

A atividade de exportação de créditos é um instrumento essencial para o Brasil e suas relações econômicas e diplomáticas, bem como para a preservação de sua soberania e patrimônio.

Não há dúvidas quanto à relevância do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no fomento à exportação e promoção das garantias necessárias ao setor.

É essencial, no entanto, analisar as operações de alto valor, de forma a garantir que atendam ao interesse público brasileiro, mediante avaliação e autorização responsável das operações de crédito externo.

SF/23072.36610-79



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9503259227>

A inadimplência em contratos de exportação garantidos pelo BNDES a países como Cuba, Moçambique e Venezuela sugere que esses riscos podem ter sido subestimados na conjuntura em que foram concedidos.

Embora o BNDES tenha, posteriormente, disponibilizado informações sobre essas operações em seu sítio da internet, a fiscalização de novas operações merece aperfeiçoamento, especialmente perante a competência do Senado de autorizar a concessão de garantias de interesse da União.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução, de forma que o Senado obtenha um papel mais relevante na preservação do interesse público nacional no âmbito das operações de crédito a outros países.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

